



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Comércio Internacional

2011/0269(COD)

31.5.2012

PARECER

da Comissão do Comércio Internacional

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização 2014-2020
(COM(2011)0608 – C7-0319/2011 – 2011/0269(COD))

Relator de parecer: Iuliu Winkler

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Observações de carácter geral

Esta proposta legislativa visa renovar a existência do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) e comporta algumas modificações ao FEG, de forma a melhorar a sua eficiência.

O relator apoia a existência do FEG e encoraja o seu desenvolvimento para o período do QFP 2014-2020, como fundo complementar às políticas nacionais e regionais em matéria de emprego e a outros fundos da UE.

Desenvolver o FEG torna-se ainda mais importante se tivermos em conta que a UE constitui um espaço económico muito aberto e, portanto, sensível a choques externos. A UE reconhece igualmente, por meio do FEG, que a liberalização dos investimentos e do comércio globalizaram o mercado de trabalho e que tal abertura, embora gere ganhos globais para a economia da UE, pode acarretar custos sociais para certas regiões e certos setores.

Em primeiro lugar, o FEG deveria ser desenvolvido por razões de eficiência e equidade. Os "trabalhadores atingidos pelas transformações comerciais" deparam-se com dificuldades acima da média para voltar a encontrar emprego e com maiores perdas de rendimentos no novo emprego. Os trabalhadores atingidos pelas transformações comerciais são igualmente mais suscetíveis de dispor de competências profissionais específicas de funções e indústrias em recessão.

Em segundo lugar, o setor transacionável afetado pela abertura comercial foi crescendo à medida que a inovação e as tecnologias foram internacionalizando a cadeia de fornecimento de bens e serviços. Deste modo, o FEG deve ser desenvolvido sem excluir nenhuma atividade dos seus critérios de elegibilidade.

Em terceiro lugar, a UE necessita de um instrumento de ajustamento para fazer face às consequências dos seus acordos comerciais sobre o mercado de trabalho da UE, em paralelo com a sua competência exclusiva para celebrar acordos comerciais internacionais. Trata-se de uma questão não apenas de igualdade de oportunidades, mas também de economia política. Não se pode esperar que os cidadãos da UE apoiem a abertura comercial se a UE não for capaz de agir para apoiar os trabalhadores despedidos devido ao aumento da abertura a concorrentes de países terceiros em bens e serviços.

Esta proposta estabelece uma ligação explícita entre o FEG e os efeitos dos acordos comerciais internacionais, reconhecendo que os agricultores podem ser afetados pelos futuros acordos comerciais bilaterais da União ou por um acordo multilateral no quadro da Organização Mundial do Comércio. Convém, no entanto, que esta proposta não exclua os trabalhadores não agrícolas dos beneficiários que podem alegar ter-se visto obrigados a mudar de atividade profissional em consequência de um acordo de comércio internacional.

Além disso, o relator propõe que o Parlamento Europeu conceda a sua aprovação a acordos comerciais internacionais (como os eventuais acordos de comércio livre UE-Mercosur ou UE-Índia), após certificar-se de que o FEG, em particular em termos de dotação orçamental, será capaz de suportar o impacto na mão-de-obra na Europa.

Análise detalhada da proposta

O relator concorda com as mudanças que visam preservar as alterações de 2009 induzidas pela crise, em particular a redução do limite de despedimentos para elegibilidade e o aumento da taxa máxima de cofinanciamento do FEG.

É igualmente necessário manter a separação entre o FEG e o Fundo Social Europeu (FSE), uma vez que servem fins muito diferentes.

O alargamento da elegibilidade do FEG a pequenas e médias empresas (PME), aos trabalhadores independentes e aos agricultores constitui um passo em frente. Estas categorias estavam, de facto, excluídas do âmbito dos potenciais beneficiários do fundo. A extensão da elegibilidade a trabalhadores com contratos de trabalho atípicos demonstra que o FEG, na sua forma anterior, apresentava condições demasiado restritivas para serem eficientes.

Todavia, a proposta não aborda verdadeiramente o principal problema do FEG: decorrem 11 meses, em média, entre a apresentação da candidatura e a data de pagamento. A Comissão visa uma meta de 8 meses, acelerando o processamento administrativo dos dossiês, pagamentos e modalidades interinstitucionais. Contudo, o processo orçamental (que requer que os dois órgãos de decisão em matéria orçamental, Conselho e Parlamento, aproveem cada candidatura ao FEG) continuará a ser um obstáculo a um processo mais rápido.

O relator é favorável a que o FEG cofinancie programas específicos. Sempre que possível, os programas deveriam garantir que a formação facilite a transição para empregos em setores novos que realmente beneficiam da abertura da UE.

Por fim, em termos orçamentais, a proposta da Comissão define o atual limite anual de dotações para autorizações em 429 milhões de euros, o que representa 3 mil milhões de euros em 7 anos. Estabelece em 2,5 mil milhões de euros as despesas máximas em favor dos agricultores nesse período. Ainda que o financiamento anual atual tenha sido largamente subaproveitado, o alargamento da elegibilidade ao FEG é suscetível de aumentar o número de candidaturas, sendo talvez necessário rever o limite máximo, especialmente se a política comercial da UE gerar alguns acordos comerciais que afetem a empregabilidade da mão-de-obra da UE.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão dos Assuntos Externos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Em 26 de março de 2010, o Conselho Europeu aprovou a proposta da Comissão de lançar uma nova estratégia intitulada Europa 2020. Um das três prioridades da estratégia Europa 2020 é o crescimento inclusivo, que implica capacitar as pessoas graças a taxas elevadas de emprego, investir nas qualificações, lutar contra a pobreza e modernizar os mercados de trabalho e os sistemas de formação e de proteção social, para ajudar as pessoas a antecipar e a gerir a mudança, e construir uma sociedade coesa.

Alteração

(1) Em 26 de março de 2010, o Conselho Europeu aprovou a proposta da Comissão de lançar uma nova estratégia intitulada Europa 2020. Um das três prioridades da estratégia Europa 2020 é o crescimento inclusivo, que implica capacitar as pessoas graças a taxas elevadas de emprego, investir nas qualificações, lutar contra a pobreza e modernizar os mercados de trabalho e os sistemas de formação e de proteção social, para ajudar as pessoas a antecipar e a gerir a mudança, e construir uma sociedade coesa ***sem excluir ninguém.***

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Em conformidade com a comunicação «Um orçamento para a Europa 2020», o âmbito do FEG deve ser alargado para facilitar a adaptação dos agricultores a uma nova situação de mercado resultante de acordos internacionais de comércio no setor agrícola e que levam a uma mudança ou a um ajustamento significativo nas atividades dos agricultores afetados, ajudando-os assim a tornarem-se estruturalmente mais competitivos ou facilitando a sua transição para atividades não relacionadas com a agricultura.

Alteração

(5) Em conformidade com a comunicação «Um orçamento para a Europa 2020», o âmbito do FEG deve ser alargado para facilitar a adaptação dos agricultores a uma nova situação de mercado resultante de acordos internacionais de comércio no setor agrícola e que levam a uma mudança ou a um ajustamento significativo nas atividades dos agricultores afetados, ajudando-os assim a tornarem-se estruturalmente mais competitivos ou facilitando a sua transição para atividades não relacionadas com a agricultura. ***O presente regulamento deve reconhecer que este princípio pode ser alargado a todos os trabalhadores deslocados devido a acordos comerciais internacionais, incluindo agricultores.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) No que respeita aos **agricultores**, o âmbito do FEG deve incluir beneficiários afetados por acordos bilaterais celebrados pela União, em conformidade com o artigo XXIV do GATT, ou acordos multilaterais celebrados no quadro da Organização Mundial do Comércio. Aqui se contam os agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar desses acordos de comércio e termina três anos após a sua plena aplicação.

Alteração

(8) No que respeita aos **trabalhadores afetados por acordos de comércio internacionais**, o âmbito do FEG deve incluir beneficiários afetados por acordos bilaterais celebrados pela União, em conformidade com o artigo XXIV do GATT, ou acordos multilaterais celebrados no quadro da Organização Mundial do Comércio. Aqui se contam os agricultores **e outros trabalhadores atingidos pelas transformações comerciais** que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar desses acordos de comércio e termina três anos após a sua plena aplicação.

Justificação

O FEG deve tornar-se a ferramenta de simetria em matéria de emprego da UE, utilizada para ajustar o impacto dos acordos comerciais em geral. A indústria e as empresas do setor dos serviços são tão afetadas pelos acordos comerciais como o setor agrícola.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que **contribuam significativamente para a empregabilidade** dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no

Alteração

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que **conduzam à reinserção no mercado de trabalho** dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em

emprego ou em novas atividades de pelo menos 50% dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.

novas atividades de pelo menos 50% dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Em sintonia com o princípio da boa gestão financeira, as contribuições financeiras do FEG não devem substituir medidas de apoio disponíveis aos trabalhadores despedidos no quadro dos Fundos Estruturais da União ou de outros programas e políticas da União.

Alteração

(12) Em sintonia com o princípio da boa gestão financeira, as contribuições financeiras do FEG não devem substituir medidas de apoio disponíveis aos trabalhadores despedidos no quadro dos Fundos Estruturais da União ou de outros programas e políticas da União, ***nomeadamente o FSE e a PAC.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A superação dos efeitos nefastos da mundialização exige igualmente a criação de empregos duradouros no território da União através de uma verdadeira estratégia de recuperação da produção da União, associada a uma concorrência leal com os grandes países emergentes e uma política firme de apoio ao crescimento. A promoção do diálogo social, a melhoria da qualidade dos bens de consumo e da informação, o aumento da investigação e da inovação, a criação de novos instrumentos públicos e privados para financiar a economia e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas são os meios eficazes para reforçar a capacidade

produtiva da União.

Alteração 7

Proposta de regulamento **Artigo 1 – segundo parágrafo**

Texto da Comissão

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de importante mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, de acordos comerciais que afetem a agricultura ou de uma crise *inesperada*, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ou possam alterar ou ajustar as suas atividades *agrícolas*.

Alteração

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de importante mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, de acordos comerciais que afetem *gravemente setores económicos da União, nomeadamente a agricultura* ou de uma crise *financeira e económica*, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ou possam alterar ou ajustar as suas atividades.

Alteração 8

Proposta de regulamento **Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

O FEG deve garantir que a União, que detém a competência exclusiva em matéria de política comercial comum, disponha também da sua própria ferramenta adequada de ajustamento, capaz de compensar as eventuais perdas originadas pelos acordos comerciais internacionais que negociar.

Alteração 9
Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50% dos trabalhadores que participam nessas ações **encontra um emprego estável** no prazo de um ano a partir da data da candidatura.

Alteração

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50% dos trabalhadores que participam nessas ações **entre no mercado do trabalho** no prazo de um ano a partir da data da candidatura. **Este objetivo deve ser reavaliado no âmbito da revisão intercalar do presente regulamento.**

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) a trabalhadores despedidos em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização demonstradas, em especial, por **um aumento substancial de importações para a União**, um **rápido** declínio da quota de mercado da União num determinado setor ou a deslocalização de atividades para países terceiros, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

Alteração

(a) a trabalhadores despedidos em consequência de importantes mudanças do comércio mundial causadas pela globalização demonstradas, em especial, por **uma mudança séria no modelo de exportação-importação do comércio de bens e serviços da União**, um declínio da quota de mercado da União num determinado setor ou a deslocalização de atividades para países terceiros, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

Justificação

Devem ser cobertas todas as principais mudanças originadas pela abertura comercial, ainda que o declínio seja lento.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) a trabalhadores que alterem ou ajustem as respetivas atividades **agrícolas** num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento substancial de importações para a União de um produto ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.

Alteração

(c) a trabalhadores, **incluindo agricultores**, que alterem ou ajustem as respetivas atividades **ou que mudem de setor profissional** num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento substancial de importações para a União de um produto ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.

Justificação

O artigo deve cobrir outros tipos de atividades afetadas pelos acordos de comércio internacionais. Deve prever que muitos trabalhadores despedidos têm de mudar radicalmente de atividade ao serem dispensados devido à abertura comercial.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (incluindo agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade desde que, **no caso dos agricultores**, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.

Alteração

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (incluindo agricultores) e todos os membros do agregado familiar **que se declarem** ativos na atividade desde que estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 4 - n.º 2

Texto da Comissão

2. Em mercados de trabalho de pequena dimensão ou em circunstâncias excecionais, devidamente justificadas pelo Estado-Membro que a apresenta, uma candidatura a uma contribuição do FEG ao abrigo do presente artigo pode considerar-se admissível mesmo que não se encontrem totalmente reunidos os critérios de intervenção fixados nas alíneas a) ou b), desde que os despedimentos tenham graves repercussões no emprego e na economia local. O Estado-Membro deve especificar qual dos critérios de intervenção definidos nas alíneas a) e b) do número 1 não foi completamente cumprido.

Alteração

2. Em mercados de trabalho de pequena dimensão ou em circunstâncias excecionais, ***em particular no que toca a candidaturas coletivas que envolvam PME***, devidamente justificadas pelo Estado-Membro que a apresenta, uma candidatura a uma contribuição do FEG ao abrigo do presente artigo pode considerar-se admissível mesmo que não se encontrem totalmente reunidos os critérios de intervenção fixados nas alíneas a) ou b), desde que os despedimentos tenham graves repercussões no emprego e na economia local. O Estado-Membro deve especificar qual dos critérios de intervenção definidos nas alíneas a) e b) do número 1 não foi completamente cumprido.

Justificação

Estas alterações são necessárias para manter a coerência com o artigo 2.º, alínea c).

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 4 - n.º 3

Texto da Comissão

3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas

Alteração

3. No que respeita aos ***trabalhadores atingidos pelas transformações comerciais, incluindo, se for o caso, os*** agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de ***trabalhadores atingidos pelas transformações comerciais, incluindo, se for o caso, os*** agricultores, as condições

geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os ***trabalhadores atingidos pelas transformações comerciais, incluindo, se for o caso, os*** agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

Justificação

Estas alterações são necessárias para manter a coerência com o artigo 2.º, alínea c).

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 6 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas na sequência da celebração pela União de um acordo de comércio a que diga respeito o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

(c) ***trabalhadores atingidos pelas transformações comerciais, incluindo, se for o caso,*** agricultores, que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas na sequência da celebração pela União de um acordo de comércio a que diga respeito o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Justificação

Estas alterações são necessárias para manter a coerência com o artigo 2.º, alínea c).

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 7 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente ou, no caso dos agricultores, a alterar ou ajustar as suas atividades anteriores. O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Alteração

1. Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente ou, no caso dos ***trabalhadores atingidos pelas transformações comerciais, incluindo, eventualmente,*** agricultores, a alterar ou ajustar as suas atividades anteriores, ***preferencialmente ajudando a transição para atividades em crescimento que beneficiam de uma liberalização do comércio.*** O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Justificação

O FEG deve ter em conta que os programas específicos mais eficazes são os que ajudam e formam os trabalhadores na sua mudança de um setor em declínio para atividades económicas em crescimento.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, ***assistência na colocação,*** promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), atividades de cooperação, ***ações específicas de formação e reconversão,***

Alteração

(a) ***ações específicas de formação e reconversão, designadamente para a aquisição de competências em tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas,*** assistência à procura de emprego, ***medidas a favor da criação de empregos,*** orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação

designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas;

de uma empresa ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), atividades de cooperação;

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas especiais limitadas no tempo, ***tais como subsídios de procura de emprego***, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados ou serviços de substituição na exploração agrícola), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida:

Alteração

(b) medidas especiais limitadas no tempo, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados ou serviços de substituição na exploração agrícola), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida;

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos ou mais velhos para ***permanecerem no*** mercado de trabalho ***ou a ele regressarem***.

Alteração

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos ou mais velhos para ***regressarem ao*** mercado de trabalho.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 8 - n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão

Alteração

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão

uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2, ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de seis meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de **12 semanas** a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) seis meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2, ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de seis meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de **8 semanas** a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) **no prazo de** seis meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro. ***Ao analisar as candidaturas, a Comissão assegura que os fundos do FEG são aplicados em benefício dos setores, das regiões e dos Estados-Membros mais necessitados.***

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada, ou a nova situação de mercado **no setor agrícola** no Estado-Membro resultante dos efeitos de um acordo comercial encetado pela União Europeia, de acordo com o artigo XXIV do GATT ou de um acordo multilateral encetado com a Organização Mundial do Comércio, nos termos do artigo 2.º, alínea c). Esta análise assenta em informações

Alteração

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada, ou a nova situação de mercado **em qualquer setor** no Estado-Membro resultante dos efeitos de um acordo comercial encetado pela União Europeia, de acordo com o artigo XXIV do GATT ou de um acordo multilateral encetado com a Organização Mundial do Comércio, nos termos do artigo 2.º, alínea c). Esta análise assenta em informações

estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão assegura que o direito a beneficiar do FEG não afete a elegibilidade para qualquer outro Fundo da União, como o FSE ou a PAC no caso dos agricultores.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 12 - n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão realiza atividades de informação e comunicação ***sobre os casos de assistência e os resultados do FEG.***

3. A Comissão realiza atividades de informação e comunicação, ***de forma a garantir que todos os países, regiões e setores de emprego da União tenham conhecimento dessas possibilidades e presta anualmente informações sobre a utilização do fundo, organizadas por país e por setor.***

Justificação

Alguns Estados-Membros não estão a utilizar suficientemente o FSE. Além disso, o FSE irá beneficiar potencialmente mais setores e destinatários que anteriormente.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Dada a urgência de serem tomadas decisões para assegurar que os trabalhadores participem tão rapidamente quanto possível nestes programas, as instituições envidam esforços para reduzir o período de tratamento de candidaturas.

Justificação

A bem da coerência entre a política comercial da UE e o seu FEG, esta dotação orçamental deveria ser revista antes de cada ACL. Do mesmo modo, nenhum acordo de comércio internacional deveria ser implementado sem que as disposições do FEG fossem adaptadas de forma a cumprirem o seu objetivo.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A gestão orçamental do FEG antecipa futuros ACL suscetíveis de provocar despedimentos ou deslocalizações de trabalhadores nos termos do artigo 1.º e, quando necessário, propõe uma revisão do presente regulamento, de modo a assegurar que o orçamento do FEG continue a satisfazer as suas necessidades. A aprovação de um acordo internacional pode ser condicionada à disponibilidade de recursos do FEG, a fim de permitir à mão de obra da União adaptar-se aos efeitos do referido acordo.

Justificação

A bem da coerência entre a política comercial da UE e o seu FEG, esta dotação orçamental deveria ser revista antes de cada ACL. Do mesmo modo, nenhum acordo de comércio internacional deveria ser implementado sem que as disposições do FEG fossem adaptadas de

forma a cumprirem o seu objetivo.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Estas avaliações incluem dados que indicam o número de candidaturas e cobrem o desempenho dos programas por país e setor, de forma a aferir se o FEG atinge os beneficiários-alvo.

PROCESSO

Título	Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020)
Referências	COM(2011)0608 – C7-0319/2011 – 2011/0269(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	INTA 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Iuliu Winkler 8.12.2011
Exame em comissão	26.3.2012
Data de aprovação	30.5.2012
Resultado da votação final	+: 17 –: 8 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	William (The Earl of) Dartmouth, Laima Liucija Andrikienė, Maria Badiá i Cutchet, Daniel Caspary, María Auxiliadora Correa Zamora, Christofer Fjellner, Yannick Jadot, Metin Kazak, Franziska Keller, Vital Moreira, Niccolò Rinaldi, Helmut Scholz, Robert Sturdy, Gianluca Susta, Iuliu Winkler, Jan Zahradil, Paweł Zalewski
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Josefa Andrés Barea, George Sabin Cutaş, Silvana Koch-Mehrin, Elisabeth Köstinger, Emma McClarkin, Miloslav Ransdorf, Tokia Saïfi, Jarosław Leszek Wałęsa, Pablo Zalba Bidegain
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Zuzana Roithová